

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SERIDÓ
CAMPUS CAICÓ
DEPARTAMENTO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O CONFLITO COM O
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

FABIANA SILVA DA NÓBREGA

CAICÓ

2012

FABIANA SILVA DA NÓBREGA

**A REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O CONFLITO COM O
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à Universidade
Federal do Rio Grande do Norte –
UFRN/CERES - Caicó como parte dos
requisitos para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

ORIENTADOR: Prof^o Ms **Carlos Francisco do
Nascimento**

CAICÓ

2012

Catálogo da Publicação na Fonte Universidade Federal
do Rio Grande do Norte - UFRN Sistema de Bibliotecas -
SISBI

Nóbrega, Fabiana Silva Da.

A revista íntima no sistema penitenciário e o conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana / Fabiana Silva Da Nóbrega.
- Caicó: UFRN, 2015.
39 f: il.

Orientador: Carlos Francisco do Nascimento.

Monografia - Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1. Segurança. 2. Medidas alternativas. 3. Uso da tecnologia. 4. Revista íntima nas penitenciárias. 5. Dignidade da pessoa humana. I. Nascimento, Carlos Francisco do. II. Título.

FABIANA SILVA DA NÓBREGA

A REVISTA INTIMA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O CONFLITO COM O
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada à Universidade Federal do
Rio Grande do Norte – UFRN/CERES - Caicó,
como parte dos requisitos para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profº Drº
Rogério Lima

Profª Esp.
Saulo Medeiros Torres

Profº MsC.
Carlos Francisco do Nascimento

Dedico este trabalho a todos aqueles que sempre acreditaram e estiveram ao meu lado e que de forma direta ou indireta, presentes ou distantes me ajudaram em sua conclusão.

De forma especial, aos meus pais, pela ousadia em apostar e acreditar, que é através da educação que se pode trilhar um caminho diferente, e ao meu amado filho Davi, que tantas vezes foi privado da minha presença.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela oportunidade de desfrutar do prazer que é viver ao lado das pessoas que amo.

A minha família, em especial aos meus pais pela confiança e apoio, aos meus irmãos e meu filho Davi por me proporcionar infinitos momentos de prazer e aprendizado.

Aos meus amigos do LLTC por me dar a honra de compartilhar momentos de suas vidas.

Aos meus amigos, cuja distância jamais colocou em dúvida a nossa lealdade e amizade.

Ao meu orientador pelo apoio na elaboração do trabalho, e principalmente pela simplicidade e humildade que foram demonstrados ao longo do curso, fazendo com que ganhasse a admiração de todos que integram esta turma de Direito.

RESUMO

Diante do quadro de insegurança que vive a sociedade, o anseio em encontrar respostas que justifiquem a violência, bem como soluções para combater este problema faz com que a sociedade, de forma geral, passe a acreditar que em prol do bem da coletividade alguns direitos e garantias individuais possam ser suprimidos. Dentro deste contexto, este trabalho traz uma abordagem a cerca da relação conflituosa entre segurança, revista íntima no âmbito penitenciário e o princípio da dignidade da pessoa humana. No sistema prisional brasileiro é bastante comum a entrada de materiais ilícitos dentro das unidades, neste caso uma das formas que o Estado utiliza para coibir essa prática é através da revista corporal de familiares que visitam seus parentes nas prisões. Tal prática, quando realizada de forma vexatória acaba violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, pensar em estratégias alternativas à revista íntima é uma meta a ser seguida por parte do Estado, já que este tem o dever de zelar pelas garantias individuais que foram dispostas na Constituição. Assim, o uso de instrumentos tecnológicos aliado a outros mecanismos, como serviço de inteligência e realização da revista íntima só em presos, pode ser uma das soluções para o fim da revista íntima realizada em familiares que adentram as unidades prisionais com o objetivo de visitar seus parentes que se encontram detidos.

Palavras-chave: Revista íntima nas penitenciárias. Dignidade da pessoa humana. Segurança; Medidas alternativas. Uso da tecnologia. Revista só em presos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA REVISTA ÍNTIMA NO BRASIL	10
1.1 A revista íntima à luz da convenção interamericana de direitos humanos.....	13
1.2. Aspectos atuais da revista íntima no Brasil.....	16
2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e revista íntima.....	24
2.2 Revista íntima: impasse entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a manutenção da segurança prisional.....	28
3 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRÁTICA DA REVISTA ÍNTIMA	31
3.1 Estratégias para combater a entrada de material ilegal dentro dos presídios brasileiros.....	32
3.1.1 Escâner corporal.....	33
3.1.2 Revista íntima só em presos.....	34
CONSIDERAÇÕES	36
REFERÊNCIAS	38

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, FABIANA SILVA DA NÓBREGA, Brasileira, solteira, Bacharel em Direito, residente domiciliado na Rua Antônio Clementino de Moraes, 63, na cidade de São João do Sabugi, Estado do Rio Grande do Norte, portadora do documento de Identidade: 1.735.770 – SSP/RN, CPF 009.231.734-04, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de auto da obra sob o título: A revista íntima no sistema penitenciário e o conflito com o Princípio da dignidade da pessoa humana, sob a forma de Monografia, apresentada na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN/CERES - Caicó, em 20/12/2012, com base no disposto na Lei Federal nº 9.160, de 19 de fevereiro de 1998. Sob a orientação do Profº MS. Carlos Francisco do Nascimento, CPF: _____ **AUTORIZO**, disponibilizar nas Bibliotecas da instituição para consulta a obra, a partir desta data e até que manifestações em sentido contrário de minha parte determina cessação desta autorização sob a forma de depósito legal nas Bibliotecas, bem como disponibilizar o título da obra na Internet e em outros meios eletrônicos.

Caicó, ____ de _____ de 2012.

Nome do aluno

Orientador

INTRODUÇÃO

A revista íntima é um assunto cercado de muitas polêmicas, uma vez que abre margem para uma série de discussões que vão desde o desrespeito no que se refere ao direito individual dos cidadãos brasileiros em prol da coletividade até a violação de princípios que são garantidos constitucionalmente.

No ambiente prisional acredita-se que a segurança interna das unidades está diretamente relacionada com a maneira como se faz a vistoria das pessoas e materiais que adentram naquele local. Dessa forma, a adoção de medidas mais severas e invasivas nos procedimentos de revista, que em muitos casos ferem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, acabam sendo justificáveis, desde que seja garantida a segurança da sociedade.

A elaboração desta monografia tem como finalidade abordar uma discussão a cerca do conflito existente entre os procedimentos da revista íntima no ambiente penitenciário e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

No primeiro capítulo será mostrada uma abordagem histórica e atual da regulamentação da revista íntima, bem como o posicionamento da corte interamericana de direitos humanos no que se refere a este assunto.

No segundo capítulo será traçada uma discussão a cerca da violação do princípio da dignidade da pessoa humana diante das práticas que são adotadas para realização da revista íntima.

Por último, serão apresentadas propostas alternativas que colaborem para o fim ou a redução dos constrangimentos gerados a partir dos procedimentos adotados para execução da revista íntima, assim como os problemas para o progresso do cumprimento desta finalidade.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA REVISTA ÍNTIMA NO BRASIL

No Brasil, a discussão geral que envolve o tema revista íntima advém de longas datas. Isto porque, tal procedimento tratava-se de uma prática muito freqüente nas grandes e pequenas empresas, com o objetivo de proteger o seu patrimônio. Para tanto era realizada uma inspeção no corpo ou nos objetos pessoais do empregado, bolsas, carteiras, sacolas, armários individuais, marmita, a fim de verificar se o mesmo estaria furtando objetos da empresa.

Embora fosse realizado nos bastidores, o tema da revista íntima ganhou repercussão nacional no período entre 1986 e 1991, quando a mídia passou a dar publicidade à denúncias da prática abusiva que era adotada pela maioria das empresas. Em resposta, foram desencadeadas pelas trabalhadoras das próprias indústrias e apoiadas pelo movimento feminista no Rio de Janeiro diversas manifestações, com repercussão em todo o País.

Em 1986, uma Ação de Reparação de Danos (Processo N. 3.673, 3ª Vara Criminal do RJ), foi instaurada contra a De Millus, por cinco mulheres (três ajudantes de serviços de costura e duas ajudantes de serviços de acessórios). No processo que subsidiou a Ação, as trabalhadoras que prestaram depoimentos repetem, exaustivamente, e em diversas audiências, a rotina da revista, que em geral, era praticada contra todas aquelas que saíam para o almoço (nem todas as confecções possuem refeitório) e contra as “sorteadas” ao final do expediente, quando passavam pelo “ritual da revista íntima”.

Em algumas empresas a prática da revista íntima estava prevista em uma das cláusulas do contrato de trabalho. Logo qualquer trabalhadora que reagisse à revista poderia ser imediatamente punida com demissão por justa causa. Também estava previsto no “Manual de Segurança” da empresa a descrição do procedimento da revista: “revista íntima na cabine implica o abaixamento da parte inferior do vestuário até a altura dos sapatos e o levantamento da parte superior, permitindo ao vigia completa visualização corporal, bem como a retirada dos calçados e a exposição interna dos bolsos do vestuário”. Ressalta serem “obrigações do empregado” submeter-se a revistas corporais, desde que a empresa julgue

necessário, devendo a trabalhadora acatar com presteza e sem discutir as “ordens de seus superiores”.

Em 1999, foi aprovada a Lei nº 9.799, que alterou o art. 373 da CLT, fazendo incluir o art. 373-A, cujo inciso VI proíbe o empregador ou seu preposto de efetuarem revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

A referida lei foi muito importante, pois explanou uma preocupação na tutela da integridade física e moral do obreiro no ambiente de trabalho. Entretanto várias discussões foram travadas a respeito do que seria revista “íntima”?

Para muitos doutrinadores a expressão “revista íntima” possui abordagem extensiva, não ficando restrita ao corpo dos empregados, mas também aos seus pertences e espaços reservados, tais como mesas e veículos. O exame em tais objetos também constitui, na maioria das vezes, afronta à dignidade da pessoa humana, bem como ao direito à intimidade do empregado.

Embasando essa idéia, Alice Monteiro de Barros¹, leciona:

“Constrangedoras poderão ser, entretanto, não só as revistas nas bolsas e sacolas, mas também no bolso, carteiras, papéis, fichários do empregado ou espaços a ele reservados, como armários, mesas, escrivaninhas, escaninhos e outros, que se tornam privados por destinação”.

Coadunando com essas reflexões Sandra Lia Simon² entende que “A jurisprudência e a doutrina brasileiras consideram a revista pessoal (tanto a realizada diretamente no corpo do empregado como a feita em objetos que ele carrega consigo, tais como bolsas e sacolas)”.

Atualmente a pratica da revista intima vem sendo veemente combatida, fato esse que se reflete através das decisões dos tribunais que vem condenando os empregadores a pagarem indenizações por danos morais em favor dos trabalhadores que foram submetidos a tais constrangimentos.

¹ BARROS, Alice Monteiro. **Proteção à intimidade do empregado**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p.82

² SIMON, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p.146

Como expressão do poder diretivo reconhecido ao empregador e ainda com o propósito de compatibilizar os comandos constitucionais de proteção à propriedade e à honra e dignidade do trabalhador, a jurisprudência majoritária tem admitido a possibilidade de o empregador promover, consideradas as características e peculiaridades da atividade comercial explorada, a revista visual de objetos pessoais de seus empregados, ao final do expediente, desde que não ocorram excessos e exposições vexatórias que comprometem a honra e a imagem desses trabalhadores. Nesse cenário, ao realizar revistas íntimas que consistiam em determinar a exposição do sutiã, da calcinha e da meia de suas empregadas, para verificar a eventual ocorrência de furtos dessas peças no interior do estabelecimento, atua o empregador à margem dos parâmetros razoáveis, invadindo esfera indevassável de intimidade e incidindo em abuso que deve ser reparado – Código Civil, artigos 14-8-2009. DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - EMPRESA DE CONFECÇÃO.

Configura-se como vexatório e humilhante procedimento adotado pela reclamada, para realização de revista íntima, onde o trabalhador é obrigado a ficar completamente despido ou apenas em trajes íntimos, vez que o "homem médio" sente-se constrangido com tal exposição na frente de estranhos e o procedimento configura-se como afronta à sua moral e dignidade, autorizando o pagamento de indenização pelos danos causados. Recurso Ordinário da reclamada não provido. TRT-2ª Região - RO 00209-2007-023-02-00-0 - Publ. em 23-4-2010. DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA.

Com relação ao ambiente penitenciário, o procedimento de revista íntima surgiu juntamente com o direito reservado aos presidiários ao encontro privado com o cônjuge ou companheiro. Esse direito foi regulamentado inicialmente apenas para os presidiários do sexo masculino, pela Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, mais tarde o direito foi também estendido às mulheres, aos jovens infratores e aos homossexuais.

Reforçando a legislação existente, a resolução número 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), publicada em 30 de Março de 1999 recomendava aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que fosse garantido o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

Antes de 1984, as visitas aconteciam de maneira informal. Nos dias destinados a visita, nos pátios das penitenciárias, eram montadas barracas a fim de obter-se um pouco de privacidade durante os encontros.

Em 2001, o referido direito foi regulamentado também para as mulheres, apesar de já ser recomendado pela resolução 1/1999 do CNPCP, através da

Resolução de número 96 da Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São Paulo.

No que se refere aos menores infratores o direito à visita íntima foi estabelecido através da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, que em seu artigo 68 caput estabelece:

É importante destacar que a legislação referente à regulamentação do direito à visita íntima no sistema prisional é de competência do órgão gestor do sistema penitenciário estadual, vinculado à respectiva secretaria de segurança pública.

No Brasil, em virtude do grande subjetivismo quanto à forma como era executada a revista íntima nas unidades prisionais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), publicou a resolução de nº 09/2006 com o objetivo de promover uma uniformização das práticas que eram praticadas durante esse procedimento.

Vale salientar que apesar do acervo precário de leis nacionais que disciplinem esse assunto, a regulamentação da Resolução CNPCP nº 09/2006 foi um primeiro passo no sentido de preocupação com relação ao respeito com a dignidade do revistado, pois através da mesma tentou-se evitar a adoção de procedimentos vexatórios que pudessem violar o princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros direitos inerentes a pessoa.

1.1 A REVISTA ÍNTIMA À LUZ DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão autônomo ligado a Organização dos Estados Americanos que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos.

Este possui competência para elaborar relatórios relacionados ao cumprimento das suas funções de promoção e proteção dos direitos humanos em relação às áreas temáticas de especial interesse para este fim.

O relatório sobre mulheres encarceradas foi elaborado com o objetivo de apresentar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação nacional das mulheres que vivem no cárcere.

Depoimentos de familiares divulgados no referido relatório³ caracteriza a revista íntima como:

“[...] extremamente humilhante, uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante”.

No ano de 1990, a Comissão recebeu uma denúncia contra o Governo da Argentina, em que a esposa de um preso afirmava que, ela e sua filha de 13 anos, todas as vezes que foram visitar o marido, na Unidade Nº 1 do Serviço Penitenciário Federal foram obrigadas a passarem por revistas vaginais.

Através da denúncia, alegava-se que a revista representaria uma violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo o procedimento lesivo à dignidade das pessoas submetidas, além de constituir medida de caráter penal degradante, uma vez que vai além da pessoa do condenado ou processado, contrariando assim o artigo 11 e o art. 5.3 da Convenção.

De acordo com o artigo 11 que dispõe sobre a proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”

³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas**. Disponível em: http://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=129.

³ Ibidem.

Já o artigo. 53 faz menção ao Direito à integridade pessoal, destacando que “A pena não pode passar da pessoa do delinquente”.

Após análises, a Comissão observou a inexistência de delimitação quanto as situações em que poderia haver a revista íntima e um amplo subjetivismo dado as unidades penitenciárias para a aplicação destes procedimentos, concluindo assim, que revista vaginal compreende uma medida extrema que viola diretamente a vários direitos garantidos pela convenção.

Dessa forma, compreende que a revista íntima deve ser disciplinada por uma lei que explicita claramente as situações em que haverá o procedimento e que seja enumerada as condições a serem observadas pelos revistadores. Deste modo visa-se impedir a ocorrência de arbitrariedade e tratamentos abusivos.

Para a Corte uma das soluções seria a mudança do foco das pessoas que seriam revistadas, passando dos familiares que iriam vir visitar os reclusos, para os próprios reclusos, juntamente com suas celas, constituindo meios mais plausíveis e eficientes para garantir a segurança interna das unidades prisionais, já que o Estado mantém a responsabilidade de custodiar das pessoas detidas, bem como zelar pelo seu bem-estar e segurança, dispondo de maior gama de atitudes para aplicar as medidas necessárias para garantir a segurança dos reclusos.

De acordo com seu relatório a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos.

Seguindo a orientação da comissão a Resolução 09/2006 do CNPCP, em seu art.5º deixa a critério da administração da penitenciária a revista ao preso no lugar da revista ao visitante após a visita.

A Corte ainda declarou que também é dever dos Estados garantir e assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos, uma vez que existe certas qualidades que são invioláveis da pessoa humana, e que jamais podem ser abandonadas pelo exercício do poder público. Dessa forma, o Estado deve abolir medidas cuja execução transgride os direitos consagrados na Convenção ou que ultrapasse o exercício do poder legítimo reconhecido pelo Tratado.

Esta afirma que restrição aos direitos humanos deve ser proporcional ao

interesse que a justifica e ajustar-se estritamente a obtenção desse legítimo objetivo. Deve haver um equilíbrio entre o interesse legítimo dos familiares e reclusos a visita e do poder público visando a segurança, sendo intoleráveis restrições arbitrárias e abusivas. A Comissão insiste que a realização deste tipo de revista deve somente ser realizada por profissionais de saúde, com estrita observância de regras de segurança e higiene, dada a possibilidade de lesão física e moral em que a pessoa revistada fica sujeita.

Assim, a Comissão concluiu que para a legitimidade de uma revista ou inspeção vaginal, é necessário que esta seja absolutamente necessária para alcançar o objetivo legítimo no caso específico, que haja inexistência de medida alternativa, que a princípio esta fosse autorizada por mandado judicial e por último que a mesma fosse realizada unicamente por profissionais da saúde.

1.2 ASPECTOS ATUAIS DA REVISTA ÍNTIMA NO BRASIL

Juridicamente o procedimento da Revista Íntima em visitantes que adentram as prisões brasileiras com a finalidade de visitar seus parentes ali detidos foi regulamentado e disciplinado pela Resolução n.º 09/06 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias(CNPCP)

O Estado enxerga o referido processo como um “mal necessário”, pois, tem a função de proteger todas as Prisões, coibindo a entrada de drogas, celulares ou armas em seus pertences, ou no interior de seus órgãos sexuais.

O artigo 1º da Resolução do CNPCP de número 1 e o artigo 1º da Resolução do CNPCP de número 9, dispõem:

Art. 1º- a revista deve ser a inspeção realizada com fins de segurança, por meios mecânicos e/ou manuais em pessoas que ingressam nos estabelecimentos penais.

Art. 1º § 2º A revista mecânica poderá ser realizada através de detectores de metais, aparelhos de raios-X e outros meios semelhantes

Art. 2º Resolução federal nº 1 - São isentos desse tipo de revista:

I - portadores de marca passo;

II - gestantes;

III - crianças de até 12 anos;

IV - operadores de detectores de metais, aparelhos de raios-X e similares;

V - outros, a critério da Administração Penitenciária (Art. 2º Resolução federal nº 1).

Art. 3º Resolução nº 1 e Art. 4º Resolução nº 9 - A revista manual será efetuada por um servidor habilitado, sempre do mesmo sexo do revistando

Art. 4º Resolução nº 1 - São isentos de revista manual:

I - advogado, no exercício profissional;

II - magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias Municipais, Estaduais e Federais;

III - Parlamentares;

IV - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V - Ministros e Secretários de Estado;

VI - Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários estaduais;

VII - Outras autoridades, a critério da Administração Penitenciária (Art. 4º Resolução nº 1).

De acordo com o artigo 5º da Resolução 1 e o artigo. 2º da Resolução 9 do conselho nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias

A revista íntima só se efetuará em *caráter excepcional*, ou seja, quando houver fundada a suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos em lei e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento

O artigo 6º da Resolução 1 e o artigo 3º da Resolução 9 destacam que “Esse tipo de revista deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se em local reservado”.

Já no artigo 7º da Resolução 1 traz em seu texto que a “A Administração Penitenciária poderá adotar o critério de a revista íntima ser feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante”.

Nos estabelecimentos prisionais nacionais, o procedimento de revista íntima é realizado com familiares de reclusos, na maioria dos casos, nas seguintes situações: em situação de visita aos reclusos e entrada na Prisão para conversar

com assistente social, psicólogas e demais serviços internos da Penitenciária e em reclusos no momento em que saem ou entram na Penitenciária.

Apesar de existir alguns procedimentos que são padrões nas unidades prisionais para a realização do procedimento da revista íntima, há variações entre as instituições, sendo que em algumas os procedimentos são mais invasivos (abrir lábios vaginais, agachar em cima de espelho a fim de que a genitália fique exposta, entrar com mais de uma pessoa para ser revistada).

Diante desse contexto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) disciplinou que deveria pelo menos haver uma “fundada suspeita” para a realização da revista direta, ou seja, sobre o corpo do indivíduo. Como previsto no art. 2º da legislação de tal órgão federal:

Art.2º A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substâncias proibidos legalmente e/ou que venha a por em risco a segurança do estabelecimento.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida

Entretanto o que se deve entender por “fundada suspeita”? Que comportamentos vão caracterizar uma “fundada suspeita”? E que pessoas serão consideradas suspeitas?

Diante de inúmeras indagações no que se refere à fundada suspeita, tal dispositivo abriu margem para um grande subjetivismo nas unidades penitenciárias, quanto aos procedimentos que devem ser adotados para a realização da revista, não limitando de forma específica em quais situações seria permitida a “revista íntima”

Assim, dependendo da forma como é realizado esse procedimento com os familiares visitantes, o mesmo pode ser considerado abusivo, e, portanto, uma violação a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

Isabel Cristina Fonseca da Cruz⁴ classifica a revista íntima como forma de violência a mulher:

“O conceito de violência contra a mulher deve basear-se na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil, em 1995. Neste sentido, são violência contra a mulher igualmente o assédio sexual, a violência racial, a violência contra mulheres idosas, a revista íntima, entre outras.

Cristina Rauter citada por Mariaht⁵ equipara a revista íntima como forma de tortura:

“Acrescente-se a isso o já mencionado procedimento da revista íntima, outra situação que pode ser equiparada à tortura — e assim é vivida por quem passa pela experiência. Estou atendendo uma mãe de ex-presos que foi durante anos submetida a esse procedimento e que exibe hoje efeitos psicológicos semelhantes aos dos torturados, de pessoas torturadas na época da ditadura militar etc.”

O relatório⁶ organizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que se refere às mulheres encarceradas retrata a revista íntima como:

Extremamente humilhante uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do (a) visitante.

⁴ CRUZ, Isabel Cristina Fonseca da. **A sexualidade, a saúde reprodutiva e a violência contra a mulher negra**: aspectos de interesse para assistência de enfermagem, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v38n4/11.pdf>

⁵ MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**. Teresina: Jus Navigandi, 2008. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>

⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas**. Disponível em: http://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=129.

O mencionado relatório⁷ ainda dispõe que,:

A realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes [...] é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos.

Seguindo a mesma linha de entendimento dos doutrinadores, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a revista íntima - despir-se completamente, abaixar-se, abrir as pernas, fazer força, pular - é "vexatória, degradante, viola o direito à intimidade e a dignidade da pessoa humana", e não se justifica em nenhuma hipótese:

Constatou-se que a apelante, ao submeter-se a revista íntima no Presídio Muniz Sodré, Complexo Penitenciário de Bangu - onde visitaria um preso -, trazia consigo, dentro da vagina, 317g. de maconha. O modo como se fez a apreensão do entorpecente, no interior da vagina, constitui prova obtida por meios ilícitos, inadmissíveis no processo (art. 5º, LVI, Constituição Federal). Essa revista pessoal - obrigada a visitante a despir-se completamente, abaixar-se, abrir as pernas, fazer força, pular - é vexatória, degradante, violenta o direito à intimidade (art. 5º, X, C.F.) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, C.F.), nenhum valor processual tendo a prova assim obtida. O Processo Penal Democrático não pode permitir a realização de busca manual nas entranhas da mulher, no interior da sua vagina. Não se pode relativizar a garantia constitucional, porque não se pode relativizar a própria dignidade humana. "Inadmissível é, na Justiça Penal, a adoção do princípio de que os fins justificam os meios, para assim tentar legitimar-se a procura da verdade através de qualquer fonte probatória."
 "ENTORPECENTES.TRÁFICO ESTABELECIMENTO PENAL (ART.12. C/C ART. 18, IV, LEI 6368/76). REVISTA PESSOAL ÍNTIMA. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INTIMIDADE (ART. 5º, X, C.F.). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, C.F.) TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (ART. 5º, III C.F.). PROVA ILÍCITA (ART. 5º LVI, C.F.). ABSOLVIÇÃO. Recurso provido.⁸

1. Cabe ao Estado, pelo princípio constitucional da responsabilidade reparar os danos causados por atos omissivos ou comissivos praticados pelos agentes estatais.

⁷Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas**. Disponível em: http://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=129

⁸Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: Recurso provido. Julgamento: 06/09/2005 - QUINTA CAMARA CRIMINAL". Relator:José Frederico Marques).

2. Recomposição que se faz não apenas no plano material, mas também no imaterial, quando a vítima, sem culpa alguma, foi submetida a constrangimento incompatível com o agir da administração.

3. Revista de visitante a estabelecimento prisional que resultou na sua exposição a dois exames íntimos para verificação de não estar portando droga, um dos quais realizado em estabelecimento hospitalar.

RECURSO ESPECIAL Nº 856.360 - AC (2006/0118205-0)

DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO COMISSIVO E CONSTRANGEDOR DE AGENTE ESTATAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA⁹.

⁹ Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial provido. 19/08/2008 - Segunda Turma: Ministra Carmen Lúcia

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A idéia de existência de um valor intrínseco ao homem pode ser observada desde o pensamento clássico e o ideário cristão, passando por Tomás de Aquino, Kant, Hegel, a Renascença e a idade Moderna. Em cada período a dignidade humana foi vista de forma diferente.¹⁰

Com base nas idéias de amor fraterno e da igualdade perante Deus, o cristianismo passou a considerar qualquer ser humano como pessoa, adversamente ao direito romano, cujo conceito de pessoa abrangia apenas os que tinham capacidade para possuir e exercer direitos, excluindo os escravos, as mulheres, dentre outros.

Sabemos que em toda história foram constatadas atrocidades cometidas pelos homens contra seus semelhantes, que por eles não eram consideradas tão semelhantes assim. Como exemplo podemos citar a escravidão, as torturas e mortes no período da inquisição. Porém foi a partir da segunda metade do século XX, com o genocídio cometido pelos nazistas na 2ª guerra mundial que a humanidade tomou consciência da gravidade das barbáries praticadas e do total desrespeito ao ser humano.¹¹

Com a consciência tomada a partir da 2ª guerra mundial constituiu-se um novo modelo ético-jurídico, com princípios universais advindos desses valores ético-jurídicos e a elaboração da declaração universal dos direitos humanos.¹²

Assim, a comunidade internacional adotou a proteção dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional, de forma que os direitos humanos passaram a transcender o domínio reservado do Estado, sendo protegidos por meio de um código comum de ação, que deve ser seguido pelos estados.¹³

Segundo José Afonso da Silva, a Lei fundamental da república da Alemanha foi a primeira a edificar a dignidade da pessoa humana em direito fundamental

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p.29-39.

¹¹ NUNES, Rosana Marques. **A revista íntima como cláusula restritiva de direitos fundamentais no direito do trabalho**, 1ª Ed. São Paulo. LTr.2011, p.59

¹² Ibidem, p.60

¹³ PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2012, p.5.

expressamente estabelecido no seu art. 1º, n. 1. Prevendo:” A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais”¹⁴.

A constituição brasileira de 1934 estabelecia em seu art.115 que a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência a digna.

A carta magna de 1946 tratou da dignidade no título V, da ordem econômica e social, artigo 145, parágrafo único. Já de 1967, em seu art 157, inciso II dispôs que a dignidade da pessoa humana seria fim buscado pela ordem econômica e social, determinando a valorização do trabalho como condição da dignidade da pessoa humana.

E por fim a constituição de 1988 transformou a dignidade da pessoa humana num valor supremo da ordem jurídica quando a considerou fundamento da república, da federação, do país, da democracia e do direito. Portanto, a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultural, servindo como base de toda vida nacional.¹⁵

A constituição federal de 1988 tutela a dignidade “no sentido de atributo intrínseco da pessoa humana, como um valor de todo o ser nacional, independentemente da forma como se comporte”¹⁶

Dessa forma a dignidade da pessoa humana não é um direito atribuído pela constituição, é um atributo de ser humano. Assim, quando a constituição consagra a dignidade como fundamento da república federativa do Brasil impõe o respeito, a proteção e a promoção dessa dignidade¹⁷.

Hoje a concepção de dignidade da pessoa humana mais utilizada em todo o mundo é a concepção Kantiana, para qual o que diferencia o ser humano dos demais seres da natureza é o fato de ele possuir dignidade. Para Kant, as pessoas existem como um fim em si mesmo, o que impede que o ser humano seja tratado como um objeto, como um instrumento para que se chegue a algum fim. ¹⁸

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual a constituição**, 8ª Ed. São Paulo:Ed.Malheiros. 2009, p.37

¹⁵ Ibidem p. 38

¹⁶ Ibidem, mesma página.

¹⁷ NUNES, Rosana Marques. **A revista íntima como cláusula restritiva de direitos fundamentais no direito do trabalho**, 1ª Ed.São Paulo. LTr.2011.p.62

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 9ª ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p p.33.

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E REVISTA INTIMA

Vive-se um momento em que o aumento desenfreado da violência faz com que a sociedade desenvolva estratégias de autodefesa ou busque, por meio de seus representantes, medidas rápidas e eficientes contra todos aqueles que ousaram em desafiá-la, surgindo assim um quadro de terror contra os inimigos do Estado.

Neste cenário de caos, o Estado na tentativa de manter o controle e ao mesmo tempo dar uma resposta para sociedade acaba adotando estratégias mais severas, colocando em risco a inviolabilidade dos direitos fundamentais, que são frutos da evolução do próprio homem.

Como bem leciona Ingo Sarlet¹⁹

O nascimento dos direitos fundamentais do homem resulta da própria evolução da humanidade, que, desde a antiguidade, já concebia a noção da existência de direitos inatos ao homem, devidos em razão de sua condição humana. Outrossim, é possível afirmar que a evolução dos direitos fundamentais está estreitamente relacionada com a ideia de limitação do poder político

Ele também defende que

a história dos referidos direitos relaciona-se intimamente com a história do surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser consistiria no reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, razão pela qual há que se ponderar que a história desses direitos, de certa forma, é também a história da limitação do poder.²⁰

Quando nos referimos ao sistema penitenciário, o comportamento do Estado não é diferente, uma vez que garantias individuais são despercebidas, fato esse que não é novidade, pois se ao longo do processo penal, no qual o réu está vedado pelo

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.63

²⁰ Ibidem. p.64

princípio da inocência, tais garantias são violadas, não há que se esperar qualquer observância à Constituição Federal quando se está a falar da pessoa condenada ou do preso provisório.

Entretanto, esse quadro torna-se mais grave quando o Estado, na ausência de lei que discipline o tema, se volta, agora não mais contra aqueles que infligiram à lei, mas contra suas visitas, sujeitando-os a procedimentos humilhantes de revista íntima, afrontando a dignidade da pessoa humana, em nome da segurança pública.

Para Carla Figueiredo Garcia de Queiroz²¹ :

O discurso de que a revista íntima é necessária deve-se a uma tendência à hipercriminalização, visível nas políticas de tolerância zero, voltadas à repressão dos delitos através da legitimação de medidas excessivamente punitivas que violam inúmeros direitos fundamentais

Como mencionado por Carla Figueiredo Garcia de Queiroz:

O Estado “vinga ” a sociedade de todos os problemas relacionados à criminalidade, segurança pública, inculcando nela — sociedade — um falso sentimento de segurança. [...] Assim, um Estado ausente na sua função de Estado-provedor se faz presente na função de Estado-ditador, Estado-tirano, Estado-autoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais.²²

Ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, através de revistas que violem a integridade e a intimidade de visitantes nas prisões, consiste em valorar de forma máxima a segurança prisional e dessa forma afrontar princípios constitucionais que protegem o ser humano contra tratamentos degradantes.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto vários princípios que têm como objetivo a criação de deveres inderrogáveis ao Estado. Estes são normas que fundamentam e sustentam o sistema jurídico constitucional, não se constituindo apenas em meros programas ou linhas sugestivas da ação do Poder Público ou da

²¹ FELIX, Daniela. **Revista íntima: a pena às não condenadas**; 2010. Disponível em: <<http://www.danielifelix.com/2010/01>

²² Ibidem, mesma página.

iniciativa privada, mas sim como meios vinculantes que direcionam essa atividade, uma vez que são dotados de eficácia jurídica absoluta.

Reconhecendo o papel primordial dos princípios no nosso ordenamento jurídico, o doutrinador Ivo Dantas²³ explica-nos a função destes, de forma incomparável:

"o princípio – cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção."

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, traz, em seu art. 1º, o fundamento jurídico do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O legislador constituinte brasileiro, atento a esta disposição, fez constar na constituição brasileira de 1988 o aludido princípio entre aqueles determinados como fundamentais para a conformação do Estado Democrático de Direito a ser moldado no Brasil (art. 1º, III da CF/88).

"Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II- a cidadania; **III-a dignidade da pessoa humana.**

Para Fernando Ferreira dos Santos²⁴ a dignidade da pessoa humana, é "o valor básico fundamentador dos direitos fundamentais, edificados, assim, em alicerce da ordem política, pois possibilitam o desenvolvimento integral do ser humano exigido por sua dignidade".

²³ DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e de interpretação constitucional**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995. p. 86-90

²⁴ SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 1ª ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999

Reforçando esta ideia, Ingo Wolfgang Sarlet²⁵ também faz considerações esclarecedoras acerca desse princípio:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

É importante frisar que o Constituinte, ao localizar topograficamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana acima do título referente à Organização do Estado, afirma a superioridade do homem perante o Estado, de modo que esse existe em função daquele. Dessa forma, fica afastada a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em favor da liberdade individual.

Ao Estado, dessa forma, é vedado invadir a intimidade da pessoa de forma que venha a constrangê-la, excetuando-se os casos previstos em lei. A intimidade, valor intrínseco a personalidade do sujeito, dá a ele o direito de controlar a exposição de seus assuntos privados a terceiros, garantindo sua autonomia geral de facultar sobre de que maneira poderá ser o emanador de suas informações.

Dessa forma, o art. 5º, inciso III, veda o Estado ou qualquer indivíduo, submeter qualquer pessoa a tratamento degradante e desumano, de modo que a Constituição Federal garantiu ao homem, sujeito de direito, que tenha a proteção necessária do Ordenamento para que possa exercer seu direito a vida digna.

Assim, percebe-se que a revista íntima violadora da integridade e intimidade dos familiares visitantes afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.64

2.2 REVISTA ÍNTIMA: IMPASSE ENTRE A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PRISIONAL

A segurança seja ela pública ou apenas segurança prisional, “constitui um argumento recorrente para justificar todas as violações aos direitos e garantias fundamentais”.²⁶

A relativização da dignidade da pessoa humana no meio prisional é comumente utilizado pelo Judiciário, Ministério Público e especialmente pela opinião pública, onde a mídia faz seu papel reforçando a ideia de que uma segurança prisional altamente repressiva representaria a “proteção” que é assegurada pela nossa constituição através do princípio da segurança.

Por todos estes meios pouco éticos ou diretamente criminosos, vende-se a ilusão de que obterá mais segurança urbana contra o delito comum, sancionando leis que reprimam acima de qualquer medida os raros vulneráveis e marginalizados tomados individualmente e aumentado a arbitragem policial, legitimando direta ou indiretamente todo gênero de violência, inclusive contra quem contesta o discurso publicitário²⁷.

A busca por segurança torna a sociedade permissiva quanto às leviandades praticadas pelo Poder Punitivo do Estado, provocando a violação de garantias fundamentais basilares inerentes ao homem, como é o caso da dignidade humana. Tais ações são validadas e justificadas através de medidas abusivas que são exercidas pelo próprio Estado, em prol de uma garantia de proteção.

Essa violação dos direitos humanos pelo Estado evidencia que o Poder Prisional é quem possui um “micropoder” equivalente ao poder soberano, pois é essa instituição que está habilitada a decidir e determinar qual direito ou garantia fundamental irá suspender, legitimando-se com o argumento da segurança prisional, que é discricionária e subjetiva.²⁸

²⁶ PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.238 p.

²⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarrão.vol.14. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 76

²⁸ DUTRA, Frederico Yuri. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana**. NEJ -2008. Vol. 13 - n. 2 - p.101.

Assim, em nome da segurança prisional, apenados e familiares tem seus direitos fundamentais restringidos e acabam recebendo um tratamento desigual, simplesmente porque representam um perigo social, mesmo que sejam inocentes e “nada devam à justiça”, e que mesmo assim são submetidos rotineiramente à prática, por vezes abusiva, do procedimento da revista íntima.

Dessa forma, ponderar corretamente os princípios ou os interesses em conflito se faz necessário para evitar a restrição de direitos e garantias à dignidade da pessoa humana, como as geradas pela Resolução nº 09/06 que, em casos concretos, permitem a vistoria em órgãos sexuais de familiares livres que visitam a prisão, em nome da segurança penitenciária. Esta medida, além de humilhante, dificulta a visita dos familiares, suprimindo o direito de visita e o contato pessoal com o recluso, ameaçando dessa forma, o processo de reabilitação e concomitantemente a sua readaptação no mundo externo.

Apesar de não haver hierarquia entre as normas constitucionais, quando há colisão entre princípios em um caso concreto, pode-se socorrer ao instituto da ponderação. Neste caso, o princípio da segurança pode ser ponderado com outros princípios fundamentais, uma vez que podem ser sopesados em um caso concreto, de acordo com seu valor axiológico.

Na visão de Fabiana Prado²⁹

A segurança é um bem protegido pela Constituição Federal de 1988 e constitui, também, um direito fundamental da pessoa. Situada no mesmo nível dos demais direitos fundamentais, se em conflito com outros direitos fundamentais, a segurança é um direito que pode ser levado à balança da ponderação. O seu “peso”, avaliado no caso concreto, poderá, dependendo das circunstâncias, fazê-la preponderar sobre outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos.

Quando o princípio da segurança é ponderado com o princípio da dignidade da pessoa humana, este com maior valor axiológico, faz com que o outro fique em desvantagem, pois, a idéia que o Estado pressupõe como direito fundamental de

²⁹ PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006. p.196-197.

segurança, nos dias atuais não satisfaz à função intentada pelo modelo de Estado Democrático de Direito, que prega uma proteção igual a todos os indivíduos.

Segundo Fabiana Prado³⁰

A invocação ideológica do princípio da proporcionalidade não reside no fato de não constituir a segurança um bem digno de proteção, mas na inexistência de uma colisão real, efetiva, entre a segurança, no seu real sentido democrático, e os demais direitos e garantias fundamentais. Como visto, o exercício do poder punitivo, com a seletividade e violência que lhe são próprias, não se revela apto a realizar o direito fundamental à segurança. No Estado Democrático de Direito, não significa manter a “ordem pública” por meio da ‘neutralização’ de pessoas. Segurança, conforme já demonstrado, é algo muito diferente disso.

De forma equivocada, percebe-se que o princípio da segurança está distante de demonstrar o verdadeiro sentido de um direito fundamental, já que na maioria das vezes é interpretado como o dever do Estado de manter a ordem pública, fato esse que dá abertura para a legitimação da violência praticada através do Poder Punitivo do Estado, desvirtuando com isso a essência do princípio da segurança, que é gerar uma segurança baseada na igualdade; Logo, quando o Estado pratica medidas que violam os direitos humanos, acaba deixando as pessoas, tratadas como desiguais, sem nenhuma forma de proteção.

Portanto, se o Estado transgride direitos fundamentais de familiares de reclusos, por meio da revista íntima, ele está impondo uma pena em nome de uma ponderação interpretada de forma errônea, e mesmo sem ter competência acaba sentenciando, punindo e transmitindo dor a pessoas livres, que “nada tem a pagar a justiça”.

³⁰ PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006. p.196-197

3 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRÁTICA DA REVISTA ÍNTIMA

No sistema penitenciário, a entrada de visitas portando substâncias e materiais não permitidos por lei não é um problema insignificante, uma vez que coloca em risco a manutenção da ordem na instituição. Entretanto, não se pode combater uma prática ilegal com outra ilegalidade, submetendo os familiares de detentos a uma revista vexatória, quando na verdade existem outros mecanismos e procedimentos que podem viabilizar a humanização do Sistema Penitenciário .

O manual internacional elaborado para servidores penitenciários com abordagem dos Direitos Humanos de COYLE, por exemplo, orienta que deve haver “um conjunto de procedimentos claramente definidos a fim de assegurar que os visitantes das pessoas presas não tentem violar requisitos de segurança razoáveis”³¹.

Embora, esses procedimentos incluam o direito de serem feitas revistas nos visitantes, deve-se ter a compreensão que estes não estão presos e que o compromisso de proteger, manter a organização e a segurança da penitenciária deve ser devidamente avaliado, diante do direito dos visitantes à privacidade pessoal.

Vale salientar que o fim da revista íntima em familiares de pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade pode ocorrer, entretanto isso irá depender das ações realizadas pelos gestores públicos responsáveis por este setor. É necessário que haja um incentivo ao uso de ferramentas tecnológicas e a criação de um serviço de inteligência eficiente e efetivo, a fim de que seja coibida a entrada de material irregular por visitantes, bem como. mudanças de infra-estrutura e investimento na área de recursos humanos e reformas no espaço físico.

Dentro desse contexto, pensar em formas alternativas a realização da revista íntima é imprescindível por parte do Estado, pois diante da evolução e legitimação cada vez mais forte dos direitos que resguardam a integridade humana, não devemos retroagir a barbárie, aceitando a implementação de medidas agressivas que são justificadas através de um discurso de manutenção da ordem

³¹ COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos**. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

pública, bem como de que direitos individuais devem ser relativizados ou suprimidos diante do bem da coletividade.

3.1 ESTRATÉGIAS PARA COMBATER A ENTRADA DE MATERIAL ILEGAL DENTRO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Atualmente, nem precisaria ser realizada a revista íntima em visitas mesmo que houvesse a fundada suspeita, pois o uso da tecnologia atual seria suficiente para evitar que um indivíduo mesmo com material introduzido dentro do corpo precisasse passar pelo constrangimento de se despír diante de pessoas que ele não conhece.

A utilização integrada de ferramentas tecnológicas aliada a revista íntima de presos podem cooperar na repressão a fim de coibir a entrada de material ilegal dentro das penitenciárias, já que em muitos casos a entrada de objetos ilícitos ocorre por meio de outras pessoas que não são familiares, alvo maior da revista íntima, como é o caso de advogados, agentes penitenciários e policiais.

Um exemplo seria a criação de um serviço de inteligência investigativa com a finalidade de conter o tráfico de drogas e armas para dentro das cadeias. Este atuaria apurando informações sobre delinquentes que agem em conexão no sistema penitenciário, comandando o tráfico ou dando ordens para que pessoas sejam executadas.

Outro item interessante seria o uso de ferramentas tecnológicas, como detectores de metal manuais, em forma de portal e até de banquinhos, que podem ser utilizados na revista pessoal, sem que haja a obrigatoriedade do contato manual entre o agente penitenciário que executa o procedimento da revista e o visitante.

Vale salientar que seria irresponsabilidade por parte do Estado permitir a entrada de visitas sem revista íntima e sem a aplicação de outros mecanismos que assegurem ou dificultem a entrada de material irregular nestes estabelecimentos, pois a solução de tal problemática está diretamente relacionada com a adoção de medidas governamentais que vão desde a contratação de pessoal, melhorias no espaço físico e utilização de tecnologias e outros mecanismos, como um trabalho investigativo com o objetivo de apurar a fonte e os meios que são usados para

permitir a entrada de produtos ilegais nas unidades prisionais, como é o caso dos celulares, que funcionam como veículo para arquitetar e praticar outros crimes como extorsão mediante falso sequestro, sequestros e ataques a quadrilhas inimigas ou agentes do Estado.

3.1.1 Escâner corporal

O Escâner corporal ou em inglês, body scanner é uma máquina que foi desenvolvida há 16 anos pelo físico e pesquisador americano Steve W. Smith. Ele opera “varrendo” o corpo da pessoa com um feixe de raios X e, a partir disso, consegue identificar, através das roupas e nas cavidades corporais, objetos que muitas vezes não são detectados pelos equipamentos já existentes.

Devido ao tipo de raios X emitidos, a maior parte da radiação, ao atingir o corpo, reflete-se e volta na mesma direção em que veio, sendo armazenada em um grande detector de raios X. A informação gravada pelos detectores é transformada em imagem por um sistema de computação”, explica Steve.

Como esse é capaz de detectar uma vasta gama de objetos escondidos no corpo, desde armas e celulares até pequenas quantidades de substâncias ilícitas, como drogas e explosivos, a utilização do mesmo no sistema penitenciário funciona como uma alternativa a execução da revista íntima.

No entanto, este tipo de equipamento além de custar muito caro, só pode ser importado e utilizado depois de passar por avaliação e ser liberado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

A Coordenadora Geral de Instalações Médicas e Industriais da instituição, Maria Helena Marechal, explica que o uso do escâner gera polêmicas porque, de acordo com o princípio de radioproteção, a radiação só deve ser empregada para benefício da população, como nas aplicações médicas, e neste caso, o objetivo seria outro, inspecionar a entrada de pessoas nas unidades prisionais a fim de se garantir a segurança daquele local, e de forma reflexa de toda sociedade.

Contudo, a coordenadora garante que “se o escâner for utilizado de forma correta e estiver em perfeitas condições de funcionamento, ele não apresenta

nenhum risco para quem passar por este controle”. Além de disponibilizar imagens bastante detalhadas, outra vantagem é que o tempo gasto neste procedimento não ultrapassa seis segundos, o que contrasta com a revista íntima que gasta, em média, 5 minutos por pessoa. Isso representa um ganho de tempo significativo, que se concretiza na possibilidade que familiares irão ter de passar um tempo a mais junto daqueles que estão fisicamente distantes.

3.1.2 Revista íntima só em presos

A Revista íntima só em presos baseia-se no princípio constitucional da intranscendência da pena, ou seja, que esta não deve se estender além da pessoa condenada. No caso dessa alternativa, o apenado é que seria o alvo da revista, enquanto que familiares onde não fosse detectada uma fundada suspeita não haveria a necessidade de serem submetidos à revista íntima.

Contudo um dos grandes problemas para implementação dessa alternativa é a falta de investimento e infra-estrutura do sistema penitenciário, que se caracteriza tanto pela falta de servidores como insuficiência de espaço físico, problemas estes cada vez mais agravados em virtude do crescimento da população carcerária.

Em 1990 existiam 90 mil presos no sistema prisional brasileiro. O índice de aumento de pessoas presas no Brasil chegou a cerca de 500% em 2008 quando bateu a casa de 460 mil encarcerados.³²

Segundo estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a relação presos/agente penitenciário deveria ser cinco por um, logo, em uma unidade com 800 presos seria necessário a presença de pelo menos 40 agentes de segurança. Atualmente no Brasil observa-se que essa realidade está longe de ser a ideal, pois assistimos diariamente noticiários que retratam a situação nas unidades prisionais, onde é mostrado um cenário de descaso, caracterizado pela superlotação em ambientes com pouca disponibilidade de espaço e de recursos humanos.

³² PINTO, Nalayne Mendonça. **Impasses da política criminal contemporânea: uma reflexão**. In Cadernos Temáticos da Conseg. Nº 4. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

Dentro deste contexto, o combate a entrada de material ilícito pela visita através da revista íntima apenas nos presos, torna-se tarefa quase impossível, pois o número de servidores nas unidades é bastante insuficiente perante a quantidade de detentos ali existentes.

Outra problemática enfrentada pelas unidades prisionais é a disponibilidade de espaço para realização das revistas, sem que estas prejudiquem a segurança, uma vez que tais procedimentos podem originar discórdias com a equipe da segurança penitenciária, bem como com os outros detentos que habitam aquele local.

Portanto, o certo seria a existência de locais específicos, onde cada preso fosse vistoriado individualmente, bem como para familiares e amigos, evitando com isso o contato com o interior da unidade prisional, impedindo que qualquer material irregular fosse deixado em locais estratégicos onde outros presos, servidores e/ou funcionários terceirizados corruptos tivessem acesso.

CONSIDERAÇÕES

A revista corporal é um mecanismo importante para que o Estado em determinadas ocasiões, possa atuar preventivamente e de forma célere a fim de ser evitado um mal maior.

Entretanto essa ideia não se desenvolve quando se está a falar da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário nacional, onde, existência de fundada suspeita, conforme orientação do CNPCP, é condição *sine qua non* para realização da revista manual.

Porém, como é observado, familiares das pessoas encarceradas são submetidos a procedimentos vexatórios de revista íntima que invadem não só o corpo, mas também a alma e a dignidade, ultrapassando todos os limites da razoabilidade.

Por ser uma norma jurídica, o direito à dignidade, deve ter sua eficácia garantida e não resta dúvida de que a falta de condições materiais mínimas ao homem deprecia o exercício da sua liberdade.

Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser verdadeiramente reconhecido e garantido, uma vez que a vida humana carece da proteção do Direito para o seu desenvolvimento físico, mental, psicológico e emocional. Assim, é imprescindível que o princípio da dignidade humana seja protegido, que a sua eficácia não venha a ser ameaçada e que suas garantias de inviolabilidade e inalienabilidade sejam resguardadas.

Contudo, percebe-se que o amadurecimento constitucional como base para a plenitude de um Estado Democrático e de Direito ainda não é vivenciado no País. A prova disso está na defesa e utilização por parte da sociedade do discurso que em prol da segurança justifica-se a violação de direitos e garantias individuais.

Dentro deste contexto, as propostas para o fim ou a humanização das revistas íntimas no âmbito penitenciário, no que se refere a infra-estrutura, pessoal e espaço físico complementariam o que já está sendo investido em tecnologia e outros mecanismos, cuja finalidade é impedir ou dificultar o acesso de material irregular nas unidades prisionais.

Assim, entende-se que no cenário atual do ambiente prisional brasileiro a revista corporal deve ser uma medida de caráter excepcional, e, portanto, não pode

exceder os limites da razoabilidade que delimitam o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste caso a revista de familiares nos estabelecimentos penais deve adequar-se aos enunciados constitucionais e aos preceitos dispostos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, cabendo ao Estado equipar-se de ferramentas de segurança que assegurem às pessoas livres, familiares e amigos dos presos, a dignidade que ainda lhe restam, vez que na maioria dos casos já são carentes de saúde, educação e emprego.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Proteção à intimidade do empregado**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2009, p.82

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório sobre Mulheres Encarceradas*. Disponível em: [tp://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=129](http://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=129)

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos**. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

CRUZ, Isabel Cristina Fonseca da. **A sexualidade, a saúde reprodutiva e a violência contra a mulher negra: aspectos de interesse para assistência de enfermagem**, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v38n4/11.pdf>

DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e de interpretação constitucional**. *Rio de Janeiro*: Lumen Juris, 1995. p. 86-90

DUTRA, Frederico Yuri. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana** NEJ -2008. Vol. 13 - n. 2 - p.101.

FELIX, Daniela. **Revista íntima: a pena às não condenadas**; 2010. Disponível em:<<http://www.danielafelix.com/2010/01>

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**. Teresina: Jus Navigandi, 2008. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>

NUNES, Rosana Marques. **A revista íntima como cláusula restritiva de direitos fundamentais no direito do trabalho**. 1ª Ed. São Paulo. LTr.2011.p.62

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13ª Ed. São Paulo. Saraiva.2012 p.5

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 1ª Ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual a constituição**, 8ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

SIMON, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e vida privada do empregado**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2000, p.146

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarrão. vol.14. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 76